

TRT = 533 / 18



PODER JUDICIARIO
MINISTERIO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CIDADE DE MANEIROA D.F.F.

J.C.U. - Polotas

Op. 140/48

Nº 168/48

+

ASSUNTO: RENOVA RECLAMAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

M. P. Pereira

RECLAMANTE: LUIZA ALVINA PEREIRA

M. P. Pereira

RECLAMADO : HOTEL AMERICA

M. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B, n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

SECHS/3/948
1/6/948

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTOS

[Handwritten signature]

A. à pauta.

Em 2.6.48

M. Russow

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 533, 48
Em 2 de Junho de 1948

LUIZA ALVINA PEREIRA, brasileira, solteira, ca-
mareira, residente nesta cidade, á Av. Gal. Daltro fº, 691, por
seu procuradôr no fim assinado, vem, data vênia, dizer a V. Excia.
que, por força maior não compareceu, em tempo, á audiência de-
terminada por V. Excia., na reclamação que moveu, contra o pro-
prietario do HOTEL AMERICA, afim de receber o auxilio-materni-
dade que não lhe foi pago.

Assim, mui respeitosamente, requer a V. Excia.
que se digne de renovar a referida reclamação, com os fundamen-
tos e alegações constantes da petição anterior e hem assim os
documentos já apresentados e, com as formalidades do estílo,
mandar citar os proprietarios do HOTEL AMERICA, á rua Felix da
Cunha, esq. de Princesa Izabel, para que os mesmos paguem á
Suplte. o auxilio maternidade a que tem direito, de acôrdo com
os dispositivos da Cons. das Leis do Trabalho, Seccão V, atts.
391 e segs., sob as cominações legais.

Pp.Nn. por todos os generos de provas permiti-
dos em Direito, especialmente juntada de documentos, etc.

Nestes termos, pede deferimento

Pelotas, 2 de junho de 1948

p.p. *[Handwritten signature]*

12
10,30

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 2-6-48
Protocolado sob. n. 2.04
Em 2 de Junho de 1948
[Handwritten signature]
Escarregado

DESIGNAÇÃO

JL3
P. W. P.

Designo o dia 19 de Junho
às 10:30 horas, para realização da auditoria.

Expedir notificações.

Em 19 de Junho de 19 78
P. W. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
R. Lopez

RECLAMAÇÃO Nº 168/48

RECLAMANTE: LUIZA ALVINA PEREIRA

RECLAMADO: HOTEL AMERICA

Aos doze dias domês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás dez e trina horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russoman, o vogal dos empregados, sr. José Gonaç, digo, Gonaçlv es Nogueira compareceram a reclamante Luiz Alvina Pereira acompanhada de seu procurador, dr. Apodi Almeida de Oliveira e a reclamada Hotel América d, digo, representada pelo sr. Godofredo Menezes. Foi, por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Juiz-Presidente que constassem em ata: a) que foi desentranhada e entregue á reclamante a sua Carteira Profissional nº 75.947, série 59, que figurava a fls. 5 do processo JCF nº 140/48, em anexo, da qual consta, a fls. 7 ter a reclamante trabalhado para o reclamado de 5 de maio de 1945 a 30 de abril de 1946, ganhando, ultimamente, CR\$ 403,00 por mês; b) que o valor da causa era, exatamente, CR\$ 1.209,00. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que o reclamado despediu a reclamante porque a mesma não tinha, segundo foi informado, direito a inden, digo, ao auxílio-maternidade, tendo recebido, na época, o aviso prévio e a indenização, firmando os recibos que ora se exibem. Proposta a conciliação não foi elapssível. Determinou o sr. Presidente que se juntassem os três recibos exibidos pelo reclamado. Determinou que constasse em ata a exibição do livro de registro dos empregados da reclamada, do qual consta, a fls. 6 verso, a seguinte declaração: Declaro que, nesta data, recebi da firma empregadora aviso prévio, in-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/5
P. P. P. P.

indenização, férias e salários, e assim assinei os recibos correspondentes às referidas importâncias, digo, a que tinha direito. Despedi-me espontaneamente. Pelotas, 14 de maio de 1948. Assinado: Luiz Pereira. " O livro de registro foi devolvido ao seu portador. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o recibo constante do livro de inscrição não tem valor legal e isto porque a reclamante é analfabeta apenas desenhando o nome. Assinou sem saber o que continha a declaração referida. As declarações do empregador em tudo corroboram as alegações da reclamante. Confessou não haver pago o auxílio-maternidade e ainda que despedia reclamante justamente para furtar-se a esta obrigação legal. O direito da reclamante é incontestável. O artigo 391 da C.L.T. dispõe de modo insofismável que não é motivo para a rescisão do contrato de trabalho o fato da empregada encontrar-se em estado de gravidez. Na espécie, pretendeu o reclamado burlar a lei despedindo a reclamante por estar grávida e com a fim de não pagar o auxílio-maternidade de que trata o artigo 392 e seus parágrafos. A reclamante apresentou em tempo oportuno o atestado do médico oficial o que levou o reclamado a despedi-la. E de se ver que, em face da lei, artigo 391, deve o reclamado pagar integralmente o auxílio-maternidade. Si se admitisse não fosse o auxílio pago, então a lei seria burlada a cada passo pois que esta conquista da mulher empregada cairia por terra cada vez que ela engravidasse. A reclamante requer á MM. Junta que verifique a veracidade de sua alegação quanto a não saber ler e nem escrever. Com a palavra o reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a despedida da reclamante não foi determinada pela gravidez, mas sim porque não mais interessavam seus serviços tanto que o cl, digo, reclamado tratou de despedi-la antes de ter ela qualquer direito a auxílio-enfermidade. Proposta a conciliação, não foi ela



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

46
L. Lopez

possível. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata não ser possível fazer-se a verificação sôbre a condição de analfabeta da reclamante, a esta altura do processo, por já se ter encerrada a fase de instrução do mesmo. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 14 do corrente, ás doze e trinta horas. Fô, digo, E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamante e por mim, secretário.

Mozart Augusto
Procurador
Apresentada pelo Sr. Luiz
Guilherme M. Mendes

Juiza Terina
Laura Lopez

RECIBO DE SALARIO

[Handwritten signature]
Bo. Boje.

Recebi do sr. Godofredo M. Menezes a quantia de cento e dezesseis cruzeiros e trinta centavos, Cr\$116,30, correspondente ao meu salario de 15 dias do mês de Maio, e como nada mais tenho a receber, estou paga e satisfeita de tudo o quanto tinha direito, conforme recibos passados separadamente, dou ao sr. Godofredo M. Menezes, plena e geral quitação para nada mais lhe pretender haver em tempo algum.

Belotas, 18 de Maio de 1948

Luiza Pereira

Luiza Pereira

COMO TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECIBO DE FERIAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Recebi do sr. Godofredo M. Menezes a quantoa de(201,20) duzentos
e um cruzeiros e vinte centavos, correspondente ao periodo de ferias de
de 1947 a 1948, e declaro que entro em goso de feerias nesta data.

~~_____~~
Pelotas, 14 de Maio de 1948

Luiza Pereira

Luiza Pereira

Cr\$ 1.612,30

29
Boyer

Recebi do sr. Godofredo M. Menezes a quantia de mil seis-
centos e doze crzueiros e trinta centavos, Cr\$1.612,30- correspondente a
indenização e aviso previo, deacordo com as Consolidação das Leis Trabalhistas.

Indenização- de 3 anos de serviço- 3 mezes de salario Cr\$1209,00

Vizo previo..... 403,30
1612,30

Assim dou ao sr. Godofredo M. Menezes, plena e geral quitação,
porque considero-me paga e satisfeita do que tenho direito, para nada mais lhe
pretender haver em tempo algum.

Pelotas



de 1948
Luiza Maria

COMO TESTEMUNHAS:

Luiza Maria
João Correia



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

310
29
Pereira

RECLAMAÇÃO N. 168/48.

Reclamante: LUIZA ALVINA PEREIRA

Reclamado : HOTEL AMERICA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. vogal dos empregados, José G. Nogueira, ausente, por motivo previamente justificado, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o dr. Apodí A. de Oliveira, procurador da Reclamante Luiza Alvina Pereira e o representante do reclamado Hotel América, sr. Godofredo Menezes. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência do mesmo, sendo, logo a seguir, proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS e examinados os presentes autos, nos quais LUIZA ALVINA PEREIRA, que também se assina LUIZA PEREIRA, pede contra o HOTEL AMERICA o pagamento de auxílio-maternidade, alegando que foi despedida, mediante pagamento de indenizações e de aviso-prévio, quando se encontrava em época de gozar aquele auxílio. A primeira reclamatória (proc.n. JCJ - 140/48) foi arquivado, conforme se verifica dos autos em apenso, por ausência da Reclamante á audiência designada. Renovou ela seu pedido (fls. 2 dêstes autos). Em audiência, defende-se o Reclamado alegando que nada mais era devido á Reclamante, que foi despedida antes de ter direito ao auxílio e que, no ato da despedida, tudo recebeu, dando ao Reclamado plena e geral quitação. - A conciliação não foi possível, embora regularmente proposta. - A instrução foi feita com a juntada e exibição de documentos. - As partes apresentaram razões finais. - Tudo visto e examinado.----- A Reclamante alega que foi despedida quando já estava em época de gozar o auxílio-maternidade e que, por isso, a sua despedida mediante aviso-prévio e indenizações não lhe prejudica o direito de haver o quantum salarial relativo ao repouso que a lei lhe facultava. De fato, prova a Reclamante com o atestado de fls. 4 do proc. n. JCJ 140/48, em apenso, que se encontra no nono mês de gravidez, sendo de se notar que o citado atestado é datado de 30 de maio do corrente ano. -- Pelos recibos de fls. 7 e segs., vê-se, porém, que a Reclamante foi despedida em 14 de maio. --- Mesmo que se entenda, porém, que na data da despedida (estivesse, digo,) estaria ela em época de gozar o auxílio-maternidade; mesmo que se entenda que os recibos de fls. 7 a 9 dos autos possam ser postos em dúvida, porque os recibos de plena e geral quitação são olhados com reservas pela Justiça do Trabalho - mesmo assim, resta o fundamental. E' que a Consolidação, no seu art. 392, parágrafo I, comb. com o art. 375, exige para o direito ao repouso e concomitante pagamento de salários a exibição, pela trabalhadora, do ATESTADO MEDICO OFICIAL, QUE DEVERÁ SER VISADO PELO PATRÃO. Ora, não provou a Reclamante, através de atestado médico, que ao ser despedida estivesse em época de gozar o auxílio pedido. A prova feita a fls. 4 dos autos em apenso é expedida por MEDICO PARTICULAR. Embora a Reclamante fale, na inicial, em atestado médico expedido por autoridade sanitária, isso não ocorre. O referido atestado está passado em papel de receita PAR-TICULAR. Faltando, assim, a prova legal, a prova exigida em lei para pagamento do auxílio-maternidade e tendo sido despedida a Reclamante mediante os pagamentos devidos, não sendo a gravidez geradora de estabilidade, na forma do art. 391 - é de se concluir pela improcedência do pedido. ISTO POSTO, RESOLVE A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/11
D. [Signature]

A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto pre-
valente de seu Juiz-Presidente, julgar IMPROCEDENTE a reclamação
ria, por faltar ao pedido o assento legal exigido pelo art. 392,
parágrafo 1º, comb. com o art. 375, ambos da Consolidação das
Leis do Trabalho. - Custas ex-lege, pela Reclamante. - Pelotas,
em 14 de junho de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida
em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Juiz-Presidente
concedeu á reclamante o benefício de justiça gratuita, por ganhar
ela menos do dobro do mínimo legal. Foi suspensa a audiência. E,
para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada
pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo re-
clamado, pelo procurador da reclamante e por mim, secretária.

[Signature]

Juiz-Presidente

[Signature]

Vogal dos Empregados

[Signature]

Procurador da Reclamante

[Signature]

Reclamado

[Signature]

Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 119 and a date 22/01/48.

JUNTADA

Foi, nesta data, juntada aos autos
do recurso apresentado
pela Reclamante bem como
um atestado médico e uma certidão.
Em 22 de janeiro de 1948.

Handwritten signature of the Secretary
SECRETARIO "ad-hoc"

DR. ARDILY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Juridico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

SEHS/4/948
19/6/948

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO CONSELHO REGIONAL
DO TRABALHO (4.ª Região)

313 23
[Handwritten signature]

*Ac. J. do auto. R. o recurso. A parte cartun,
apim de que, querendo, o custo no p.º
leg. - Em 20.6.48.*

[Handwritten signature]

LUIZA ALVINA PEREIRA, por seu procurador no fim assinado, nos autos de reclamatoria em que contende com GODOFREDO MENEZES, proprietario do HOTEL AMERICA, desta cidade, não se conformando com a veneranda decisao de fls., impetra respeitosa vencia para vir, perante esse Colendo Tribunal, pleitear, como de fato pleiteia, seja reformada aquela decisao, e o faz, tempestivamente, pelo modo seguinte:-

H I S T O R I C O

A Recorrente era empregada do HOTEL AMERICA desde o dia 5 de maio de 1945.

Em fins do ano p.p., a Recorrente engravidou e, em principios de maio do corrente ano, procurou o seu empregador, a quem pediu lhe fosse concedido o auxilio-maternidade, como dispoe a lei.

Em face da recusa, a Reclamante compareceu ao Centro de Saude n.º 5, onde foi examinada pelo Dr. Cassio Braga, medico ginecologista oficial, que lhe deu o atestado com data de 13 de maio, atestado que a Reclamante levou ao seu empregador.

Nao se conformando com a obrigatoriedade do pagamento do auxilio-maternidade e, segundo suas proprias declaracoes a fls. "informado que a mesma (reclamante) nao tinha direito ao auxilio-maternidade", o reclamado despediu-a, pagando-lhe a indenizacao e o aviso previo.

Entretanto, ficou com o atestado medico e fez a reclamante que, apenas, desenha parte do seu nome e nao sabe ler, assinar, no livro de registro de empregados, uma declaracao de que se DESPEDIA EXPONTANEAMENTE.

Resolvida a receber o auxilio-maternidade a que tem direito, pediu a reclamante lhe fosse devolvido o atestado medico, tendo o Recorrido alegado extravio do mesmo.

A recorrente volta ao Centro de Saude n.º 5, no dia 30 de maio, e o medico ginecologista oficial, DR. CASSIO BRAGA, Chefe do Servico de Higiene Pre-Natal, o mesmo que lhe fornecera o atestado anterior, lhe dado novo atestado.

Entretanto, como no momento nao tivesse papel oficial do Departamento, aquele medico escreveu o atestado em papel do seu bloco de receituario particular.

Ajuizada a reclamatoria, na audiencia de instrucao e julgamento, ficou abundante e sobejamente provado que o Recorrido despedira a Recorrente em virtude da mesma se achar em estado de gravidas e para o fim especial de lhe nao pagar o auxilio-maternidade, procurando, assim, burlar a lei.

Finalmente, diante das razoes finais da Recorrente, se contradisse o Recorrido declarando a fls. que "a despedida da reclamante nao foi determinada pela gravidas, mas sim porque nao mais interessavam seus servicos tanto que o reclamado tratou da despedida da mesma antes de ter ela qualquer direito a auxilio-maternidade".

Entendeu a M.M. Junta de Conciliacao e Julgamentos, pelo voto prevalente do seu douto Presidente, julgar improcedente a reclamatoria, "POR FALTAR AO PEDIDO O ASSENTO LEGAL EXIGIDO PELO ART. 392, PARAGRAFO 1.º, COMBI COM O ART. 375? AMBOS DA CONSOLIDACAO DAS LEIS DO TRABALHO.", isto e, porque o atestado medico nao

não foi escrito em papel oficial do Centro de Saúde.

DE MERITIS:

Não resta duvida que o direito da Recorrente é inconteste. A M.M. Junta de Conciliação e Julgamentos o reconheceu, tacitamente, de vez que nenhum comentário fez em contrario.

Por outro lado, o recorrido não contradisse o direito da recorrente e nem fez prova de que a mesma não estivesse em estado de grávidas.

Ora, si a recorrente era empregada do recorrido e estava em estado de grávidas, este não a podia despedir sem que lhe pagasse, além da indenização, aviso prévio e salário, mais o auxílio-maternidade.

Os tribunais de trabalho são copiosos em decisões dessa natureza.

Tudo quanto encontrou a M.M. Junta, para julgar improcedente a reclamatoria, foi a "FALTA DO ASSENTO LEGAL EXIGIDO PELO ART. 392, PARAGRAFO 1º, COMB. COM O ART. 375, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO".

O que sucedeu é simples de explicar: o médico oficial, por não ter à mão, no momento, papel oficial do Centro de Saúde, forneceu o SEGUNDO atestado em papel do seu bloco de receituário. O PRIMEIRO atestado fornecido, AQUELE QUE FOI SONEGADO PELO EMPREGADOR, ora recorrido, havia sido fornecido em papel oficial.

Esta alegação da Recorrente está provada com a inclusa declaração do médico oficial do Centro de Saúde. Este profissional forneceu a recorrente DOIS atestados: o PRIMEIRO no dia 13 de maio e o SEGUNDO no dia 30 de maio, em virtude de ter sido extraviado o primeiro atestado fornecido.

Esta, portanto, provada a intenção do recorrido em burlar a lei, deixando de pagar, como o deve, o auxílio-maternidade a que a recorrente faz jus.

Uma vez que a recorrente prova, como de fato provado tem, com o officio-certidão do Centro de Saúde n.º 5, assinado pelo responsável pela Chefia, e com a declaração, em papel oficial, do médico ginecologista daquele Departamento, que estava grávida e que o atestado que se juntou à inicial e que se encontra a fls. do processo e de médico oficial, preenchido esta o "assento legal, exigido pelo art. 392, paragrafo 1º, comb. com o art. 375, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja falta motivou a sentença prolatada e ora recorrida."

Emerito Julgador:

Diante do exposto, das provas documentais que se junta ao presente recurso, do que dos autos consta e, ainda, dos douts suplementos de estilo que esse Egregio Tribunal aduzira, espera a recorrente seja reformada a sentença prolatada pela M.M. Junta "a quo", para ser o recorrido condenado a pagar a recorrente, o auxílio-maternidade e mais cominações legais, com o que se fará, mais uma vez, ato de soberana

J U S T I Ç A.

Pelotas, 21 de junho de 1948

p.p.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
CENTRO SAÚDE N.º 5

26/6
P. Braga
26/6

Pelotas, 16 de Junho de 1948.

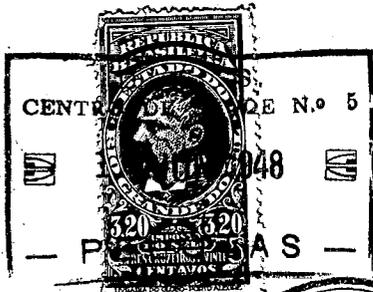
CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude de pedido feito pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Pelotas no ofício N.º de 14 do corrente e protocolado nesta repartição sob N.º 2046 no Livro N.º 9, que o Dr. CASSIO BRAGA é funcionário do Departamento Estadual de Saúde, servindo nesta unidade sanitária onde é médico do Serviço de Higiene Pre Natal.

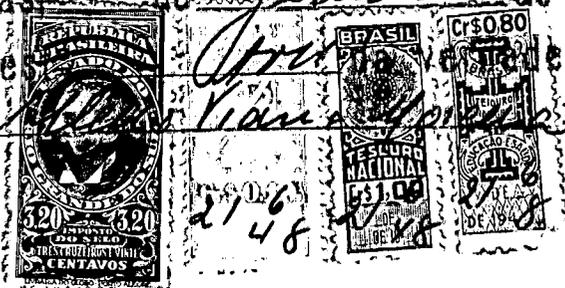
Pelotas, 16 de Junho de 1948

José Assis
Dr. José Domingos de Assis
Pelo médico-chefe.

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e aut fi



Pelotas, 16 de Junho de 1948
Em te *Alberto V. Moriera* NOTARIO



Departamento Estadual de Saúde

CENTRO DE SAÚDE N.º 5

Serviço de

AV. GENERAL NETO, 252 — FONE, 967

Declaro que esteve neste Serviço a gestante Luiza Plúmia Pereira que foi por mim examinada e como verificou-se a mesma estava no termo meio 2.º fetal de dia res pectivo atestado, no dia 13 de Maio de ano em curso. Declaro ainda que por se haver entrado o primeiro atestado, lhe forneci um segundo no dia 22 de maio de mesmo mes e ano.

Pelo Dr. H. Junles. 1948

Dr. Cassio Braga

Voltando ao serviço com esta receita.

RECONHEÇO verdadeira a assinatura de *Peter de Pontor Bassio Braga*

Pelotas, 21 de Junho de 1948

Em test^o *P.F.R.* da verdade.

Fernando F. Rodrigues RODRIGUES



29
34
R. Lopez

CERTIFICO que nesta data intimei o Reclama-
do Hotel America

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls. 23 a 26, dando o
prazo legal para a devida contestação

Em 22 de Junho de 1948

[Handwritten Signature]

SECRETARIO *[Handwritten]*

JUNTADA

~~na contestação de~~
~~fls. 18119~~

[Handwritten Signature]

SECRETARIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

R. G. J. de autos. à conclusão.
R. G. J. de autos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

GODOFREDO M. MENEZES, nos autos da reclamatória ajuizada por LUIZA ALVINA PEREIRA, vem requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada das razões com que, a seguir, contesta o recurso interposto para a superior instância.

P. Deferimento.

Pelotas, 30 de Junho de 1948.

[Handwritten signature: Godofredo M. Menezes]

.....
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

A respeitável decisão recorrida apreciou o caso pelo seu verdadeiro aspecto. Deve, pois, ser confirmada. Senão vejamos:

O AUXILIO - MATERNIDADE

Alega a reclamante-récorrente que foi despedida porque estava a fazer jus ao auxílio-maternidade e que, rescindindo o contrato de trabalho, incorreu a empresa na sanção do art. 391 da C. L. T.

Acontece, porém, que, a alicerçar sua pretensão, juntara a reclamante um atestado médico não oficial e datado posteriormente à saída do serviço da empresa. Tal atestado não podia prevalecer, consoante muito bem reconheceu a sentença recorrida, aliás perfeitamente ajustada ao sistema da nossa legislação trabalhista, que não prescinde do atestado oficial nas localidades onde existe serviço médico com esse caráter (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 375, § unico e Decreto-lei n° 6.905, de 26-9-944), como ajustada ao entendimento jurisprudencial da mais alta instância do judiciário trabalhista:

"Para concessão do auxílio enfermidade é mister seja a moléstia determinante do afastamento do empregado atestada, em ordem preferencial, por médico de instituição de previdência social, por médico indicado pelo empregador, por médico do sindicato a que pertence o empregado ou o empregador, ou por médico de repartição federal, estadual ou municipal incumbido de

assuntos de higiene e saúde" (Acórdão do TST no processo
n.º 7.737-46. CALDEIRA NETTO rel. "in" D.J. de 14-1-47)"

E acontece, por igual, que o atestado fornecido pelo sr. Dr. Cássio Braga é um atestado de médico particular, muito embora a circunstância de per
tencer esse profissional ao Centro de Saúde desta cidade. O fato de ser o sr. Dr. Cássio Braga médico desse departamento estadual não inibe que tenha sua clínica particular e que receite e ateste sem caráter oficial. No caso foi precisamente o que ocorreu, muito embora a seródica declaração estranhamente passada em papel do Estado.

UM ATESTADO DE FAVOR

Não pode restar a menor dúvida de que o atestado com que a reclamante pretendeu justificar sua pretensão é um documento de favor. Lamentável, apenas, que em tal caso seja usado material do Estado. E não é difícil a verificação do facto. Basta atentar-se para os termos do atestado. Diz o médico que a reclamante Luiza Alvina Pereira se achava no 9º mês de gravidez e que necessitava de repouso, de acordo com as leis trabalhistas. Porque este aceno á legislação do Trabalho? Estará na esfera de competência do médico que atesta um atestado de gravidez o entrosar a verificação do caso com dispositivos legais? E depois, a falar, com rara eloquência, da validade do atestado, lá está a sua data:

20 de Maio de 1948

ou seja uma data posterior á rescisão do contrato de trabalho da recorrente, que teve lugar no dia 14 do mesmo mês!

De nada vale a original declaração, "a posteriori", de que já anteriormente, no dia 13 de Maio, fôra fornecido um outro atestado. A "verdade" desta assertiva deve ser paralela á que decorre da afirmação, feita em Junho pelo médico, de que dera dois atestados, dos quais um datado de 30 de Maio. Este 30 de Maio parece que era 20 de Maio, pois não parece lógico que o notário fosse reconhecer no dia 20 (veja-se reconhecimento de firma no verso do documento) uma firma que ia subscrever o atestado no dia 30...

A verdade, a verdade verdadeira no caso, é que talvez nem passasse a gravidez de méro fruto da imaginação da reclamante. Do contrário, se em meados de Maio estava ela no transcurso do nono mês de gravidez, qual a razão por que não deu ingresso nos autos a certidão de nascimento do filho esperado?

COLENDO TRIBUNAL.

(segue)

A confirmação da respeitável sentença recorrida será obra da melhor

JUSTIÇA.

Pelotas, 30 de Junho de 1948.

Godofredo M. Perceval

30 de Maio de 1948



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

2/12/20
R. Lopez

Faço, nesta data, conclusos estes autos
no Sr. Presidente.

Em 7 de 12 de 1928
R. Lopez
SECRETÁRIO

Reuniam-se à Superior Instância o presente autos.

Em face do vosso documento que instruiu o recurso de fls. 10 e 11. R. Lopez decidirá com o costumeiro acerto.

Sustentamos a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos.

Data supra.

M. R. L.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 7 de 12 de 1928
R. Lopez
SECRETÁRIO



21
FOME

T.P.T. = 533/48

CONDICIONAMENTO

Nesta data, fiz o cotejo dos autos e conclusões
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1948

[Handwritten signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 7 de 7 de 1948

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 8 de 7 de 1948

[Handwritten signature]
Secretário



Fl. 22
CM

TRT-533/48 - Pelotas

RECLAMANTE: Luiza Alvina Pereira

RECLAMADO: Hotel América

P A R E C E R

Relatório:

I - Luiza Alvina Pereira, contra o Hotel América, reclama o pagamento de auxílio maternidade.

Não comparecendo à audiência, teve sua reclamação arquivada. Esta é renovada, nos termos da inicial de fl. 2 destes autos.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

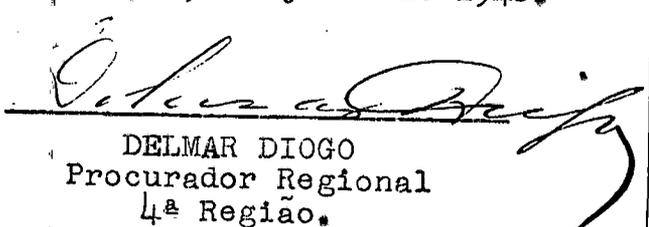
III - A reclamante, segundo docs. de fls. 25 e 26 dos autos, observou as prescrições legais.

Dos autos presume-se a intenção de fraude à lei, por parte do empregador, de vez que a reclamante, a teor legal, achava-se em condições de receber o auxílio maternidade, quando o solicitou ao seu empregador.

Ante o exposto, opinamos, pois, pela reforma da sentença de fls..

É o nosso parecer.

PÔRTO ALEGRE, 29 de julho de 1948.


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



Fl. 23
87.

Remetido ao Conselho

Em 30 de 7 de 1948

José B. de Albuquerque
Escriturário

Recebido na Secretaria.

Em 31 de julho de 1948

Walter Rogério

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de julho de 1948

Walter Rogério
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 4.

Silviano Porto

Em 2 / 8 / 48

José B. de Albuquerque
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

D. Dilemiano X. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em *2* de *8* de 19 *48*

Luiz Raimundo
Secretário

T. S. ao Sr. S. Revisor.
em 11-11-48.
Luiz Raimundo

Recebido na Secretaria.

Em *11* de *11* de 19 *48*

Luiz Raimundo

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Max Schmitz

de ordem do Snr. Presidente.

Em *11* de *11* de 19 *48*

Max Schmitz
Secretário

Revisões em 16/8/48
Max Schmitz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ART = 533 / 48

24
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 16 de agosto de 1948

Henrique Lequifur
[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 1 de setembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 17 de agosto de 1948

Marjandata Barcunha
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~SECRETARIA DE TRABALHO~~

DR. GODOFREDO MENDES
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 21 - 8 - 40 -- Comunico Tribunal julgará 1º Setembro
corrente ano processo entre partes HOTEL AMERICA com LUIZA ALVINA FER-
REIRA pt MARGARIDA MORAES HAS. INIUNTO vs SECRET ARIO SUBSTITUTO

RAV.



21/8/48
1/2/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~CONFIDENCIAL~~

DR. APODY A. DE OLIVEIRA
Rua Gal. Neto nº 215
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 21 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 1º Setembro
corrente ano processo entre partes HOTEL AMERICA com LUIZA ALVINA PEREIRA
RA pt MARGARIDA MORAES NASCIMENTO vs SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

.....
HOTEL AMÉRICA

Rua Felix da Cunha Esq. Princesa Isabel

PELOTAS R/ESTADO

**Nº..... 21 - 8 - 48 — Comunico Tribunal julgará 1º Setembro
corrente ano processo contende com IUIZA ALVINA FERRIRA pt MARGARIDA MO-
RAES NASCIMENTO vs SECRETÁRIO SUBSTITUTO**

RAV.



*Filho
Moraes*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~SECRETARIA~~

.....
LUIZA ALVINA PEREIRA
Av. Gal. Daltro Filho nº 691
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 21 - 8 - 48 — Comissão Tribunal julgará 1º Setembro
corrente ano processo contendo com HOTEL AMÉRICA pt MARGARIDA MORAES
NASCIMENTO vg SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 533/48 - 1

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Luiza Alvina Pereira

Recorrido reclamado: Hotel America

Requerimento para o reconhecimento de sua qualidade de empregada doméstica em virtude de seu trabalho no Hotel America, situado na Rua ... nº ...

Relator: ~~Vogal~~ Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluído em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de 30-9-48 19 _____

Resultado do julgamento: *Requerimento não foi aceito em virtude da ausência de prova suficiente para determinar o pagamento do período de trabalho doméstico. O Relator e o Juiz de Direito concordam que devam ser mantidas as partes. Assim o Juiz de Direito, considerando o mesmo o caso de aplicação da legislação.*

4ª Região
Porto Alegre de R. G. S. de 31 de setembro de 19 48

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-533/48

Ilmo. Sr.

Dr. Apody A. de Oliveira.

Rua Gal. Neto, 215.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 1º/9/48, foi julgado o processo em que Luíza Alvina Pereira contende com Hotel America, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-533/48

Ilmo. Sr.

Dr. Godofredo Menezes.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 12/9/48, foi julgado o processo em que Luíza Alvina Pereira contende com Hotél America, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

MNT
12/9/48

TELEGRAMA

LUIZA ALVINA PEREIRA
AVDA. GAL. DALTRIO FILHO, 691
PALOTAS -N/E.

12/9/48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIDIMENTO RECURSO INTER
POSEO V S^a PARA DETERMINAR PAGAMENTO PEDIDO NA ENICIAL PT MARGARI
DA MORAES NASCIMENTO VC SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

32
/ 10/9

TELEGRAMA

HOTEL AMERICA

RUA FELIX DA CUNHA ESQ. PRINCEZA ISABEL

PELOTAS - R/B.

3/9/48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO
LUIZA ALVINA PEREIRA PARA DETERMINAR PAGAMENTO PEDIDO NA INICIAL
PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS:

33
WV



31
MM

ACÓRDÃO

(TRT-533/48)

EMENTA : Sempre que o empregador demite a empregada em estado de gravidez com a finalidade de burlar a legislação atinente ao assunto deve pagar-lhe o valor correspondente ao auxílio maternidade.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Luiza Alvina Pereira e recorrido Hotel América.

Pretende Luiza Alvina Pereira o pagamento do auxílio-maternidade a que com direito se julga receber do Hotel América. Ingressa, assim, com uma reclamatória, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, alegando que ao endereçar ao estabelecimento em referência a comunicação de sua gravidez, teve seu contrato rescindido com o cumprimento, é certo, das indenizações apenas de seu tempo de serviço. Entende a reclamante que teve o empregante a intenção de burlar a lei ao fazer a petiçãoária assinar o recibo de plena e geral quitação, com o acréscimo de "despedida espontânea".

Por outro lado, o empregador esclarece e argumenta: que dispensou os serviços da postulante, pagando-lhe devidamente o pré-aviso e a indenização legal; que seu afastamento do Hotel não foi determinado, propriamente, pela alegada gravidez, mas sim pelo fato de não mais interessarem seus serviços ao estabelecimento, tanto que o reclamado tratou da despedida de sua empregada, antes de ter ela qualquer direito ao auxílio-maternidade.

Após observadas as diligências judiciárias, passa a MM. Junta a quo a decidir, dando pela improcedência do petitório, pelo voto prevalente de seu ilustrado Juiz-Presidente.

Não se conforma a reclamante: ao amparo da Justiça gratuita, manifesta seu apêlo.

Sobem, assim, os presentes autos ao conhecimento dêste Tribunal com o parecer do douto Procurador Regional, opinando pela reforma da sentença recorrida, face os documentos de fls. 25 e 26.

ISTO PÓSTO :



35
/14

ACÓRDÃO

É de se dar provimento ao recurso. De fato, verifica-se dos autos que a recorrente foi despedida, recebendo as indenizações legais, a fim de que não lhe fôsse pago o auxílio maternidade a que tinha direito. Nesse sentido o próprio reclamado, em suas declarações finais, diz que a despedida da reclamante não foi determinada pela gravidez mas sim por não mais interessarem os serviços da postulante, tanto que a empregadora tratou da despedida daquela operária antes de ter a mesma qualquer direito ao auxílio maternidade. A intenção de burlar a lei está claramente manifestada. Determina o art. 391 da Consolidação, "Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher, o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez."

Decidindo caso semelhante, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento a um recurso extraordinário, restabelecendo decisão de 1ª instância, num processo em que a reclamada despediu uma empregada em estado de gravidez. A decisão em apêlo foi exarada nos seguintes termos: "A recorrida, limitando-se a dizer que a despedida foi feita por conveniência de serviço, não provou a veracidade de sua asserção. Pelo contrário, confessou (e não o fez veladamente como pretende fazer crer), que o motivo da dispensa foi o estado em que se encontrava a recorrente, como uma verdadeira legítima defesa de seu patrimônio". Pretendeu, portanto, a recorrida, livrar-se de uma imposição da lei, acobertada com uma dispensa que, embora, pudesse parecer legal, esconde a intenção de burlar os artigos 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário da Justiça de 7 de agosto de 1948, pág. 2 023.) Dessa decisão foi relator o eminente Ministro Edgar Ribeiro Sanchez. Como se verifica, naquele, e no presente caso, pretendeu a reclamada burlar a lei.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

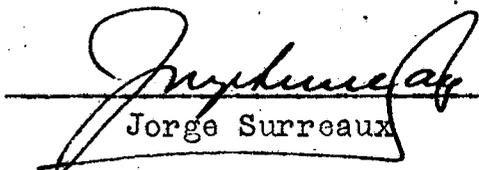
Pelo voto de qualidade da Presidência, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o pagamento do pedido na inicial, vencidos os Juizes Relator e Paulo João Ernesto Dohma que davam provimento em parte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

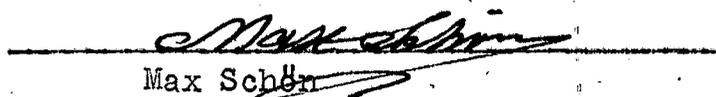
ACÓRDÃO

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 1º de setembro de 1948.



Jorge Surreaux

Presidente



Max Schön

Relator
designado

VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DR. JORGE SURREAUX:

"Durante a votação do plenário dêste Tribunal, manifestaram-se duas correntes: a primeira encabeçada pelo relator, Sr. Dr. Dilermando Xavier Pôrto e a segunda orientada pelo voto do revisor, Juiz Max Schön. Tendo o Juiz Dr. Salles Reis acompanhado o revisor e o Juiz Sr. Paulo Dohms o relator, estabeleceu-se o empate. A primeira corrente deu provimento em parte ao recurso, entendendo não possuírem validade as quitações juntadas aos autos. Acrescentou que se configurava a culpa recíproca, tendo concluído, porém, por mandar pagar em dôbro o auxílio maternidade correspondente às seis semanas posteriores ao parto e invocando, para tal, o art. 467 da Consolidação.

A segunda corrente deu provimento ao recurso para mandar pagar o auxílio-maternidade prescrito em lei, ou seja, o correspondente a seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sob o fundamento de que as quitações de fls. e fls. não se referiam ao auxílio-maternidade visto que a própria reclamada havia confessado não ter concedido êsse benefício.

Em face das duas correntes antagônicas, cumpre a esta presidência optar por uma ou por outra.

Impossível se torna acompanhar a corrente baseada no voto do eminente relator. Data vênha de S. Excelência, os argumentos alinhados não têm amparo na lei.

A figura da culpa recíproca somente tem aplicação em caso de rescisão do contrato de trabalho. Em tais circunstâncias, cabe pagamento por metade das indenizações a que teria direito o empregado no caso de culpa exclusiva do empregador. Ora, no caso em tela, não se discute a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da Consolidação porque a mesma foi paga integralmente pelo patrão antes do ajuizamento do presente feito que objetiva tão somente



37
WJ

ACÓRDÃO

o pagamento do auxílio-maternidade.

Também não pode ter aplicação, no caso sub-judice, o art. 467 da Consolidação.

Absolutamente, não é caso de pagamento em dôbro.

Determina o art. citado: "Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro."

No caso vertente, mesmo desprezada a discussão relativa à divergência de opiniões com relação à classificação do auxílio-maternidade como salário, verifica-se, a um simples lance de olhos ao texto consolidado, que o mesmo não pode ter aplicação.

É que o salário em dôbro somente pode ser decretado quando, não havendo controvérsia sobre o direito do empregado, mesmo assim, o empregador não efetua o pagamento na ocasião de seu comparecimento ao Tribunal.

Ora, no caso em tela existe a controvérsia. O patrão contestou o direito da reclamante ao recebimento do auxílio-maternidade e justamente em virtude dessa circunstância é que não há pagamento em dôbro. Este, repetimos, somente tem lugar quando o empregador admite o direito do empregado mas, não lhe paga, desde logo, a parte sobre a qual não pesa discussão.

Em face do exposto, torna-se necessário adotar as conclusões do voto divergente que, a nosso ver, melhor se coaduna com a prova dos autos.

Cumprê, entretanto, encarecer que a decisão recorrida, não se afastou da prova existente nos autos até o momento da prolação.

A ilustrada instância a quo negou o auxílio enfermidade, principalmente, porque o atestado médico apresentado não possuía os requisitos exigidos pelo art. 375 da Consolidação, combinado com o § único do art. 392 do mesmo diploma legal.

De fato, o atestado de médico oficial, somente pode ser dispensado, em favor de atestados particulares, quando na localidade onde ocorreu o dissídio, não haja serviço médico oficial.

Até o momento da decisão de 1ª instância, o único atestado existente nos autos, era o de fls. 5 do processo apensado. O atestado em referência encontra-se assinado pelo Dr. Cássio Braga em papel destinado a receitas e sem qualquer referência à sua situação de médico oficial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

Somente no recurso ora em exame é que ficou demonstrado, pelo documento de fls. 25, que o signatário do atestado antes referido era médico oficial.

Assim, não é possível deixar de amparar a reclamante que, na verdade, cumpriu as prescrições legais referentes ao art. 392 da Consolidação.

Não havia motivo justo para a demissão, tanto que o patrão pagou as indenizações devidas. Assim, é de se presumir que a causa do afastamento da reclamante, de fato, foi o seu estado de gravidez. Evidencia-se, assim, a tentativa de burla a lei, efetuada pelo empregador que procurou afastar a reclamante para não pagar o auxílio-maternidade.

Como bem foi acentuado pela totalidade dos votos proferidos neste plenário, de fato, nenhum valor, para o caso em discussão, possuem as quitações de fls. e fls.. Isso pela simples razão de o próprio empregador ter admitido não haver concedido o auxílio-maternidade, ficando, assim, demonstrado que nas quitações aludidas, não se encontra incluído o pagamento de tal benefício. E, de acordo com a reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, o recibo de plena e geral quitação só tem valor pela quantia efetivamente paga.

Nessas condições, estamos com o ilustrado revisor, para, provido o recurso, determinar o pagamento do auxílio-maternidade pedido na inicial."

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. DILERMANDO XAVIER PORTO :

"É de se acólher, em parte, o recurso. Realmente, nitidamente denota-se, em o caso sub-judice a figura da culpa recíproca. Com efeito, ambos os contratantes, ambos os litigantes, por certo, infringiram, atropelaram a lei: a empregada por não ter, dentro do prazo a que imperativamente a lei alude, apresentado o atestado (arts. 375 e 392, combinados, da C.L.T.); por outro lado, o empregante por ter rescindido o contrato com o intuito visível de fugir ao pagamento das seis semanas após o parto. Como se vê, ainda, o patrão, em assim procedendo, incorreu em a sanção do art. 467, da Consolidação, por cujo motivo deverá pagar em dobro o quantum dos salários, e, com fraude manifesta à lei, aqui negados. E, nesse sentido, a prova é expressiva, excluindo toda e qualquer dúvida: o patrão, em rompendo os vínculos do pacto de emprego, pagando as indenizações, sob a graciosa e displicente alegação de "não mais interessarem os serviços da suplicante", pretendia, calculadamente eximir-se ao cumprimento do salário-maternidade. E daí os indícios veementes que envolvem, formam e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

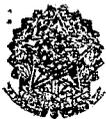
ACÓRDÃO

Recurso
e completam de todo a convicção do julgador: a despedida do postulante, embora com o cumprimento das indenizações, fôra apenas uma esperteza, meio retardatária, do Hotel ájuizado. Daí a pretendida e manifesta burla que impõe se acolham com as necessárias reservas, com as devidas restrições os inclusos recibos de plena e geral quitação passados. Em os termos, assim, do parecer da douta Procuradoria Regional, é de se dar provimento ao apêlo, em parte."

Fui presente:

Delmar Diogo
Delmar DiogoProcurador
Regional

SILR...



40
Tracy

L.R.T. 533/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 19 de Maio de 1948

Manoel...
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos...

ao Sr. Presidente.

Em 19 de Maio de 1948

Manoel...
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 22 de Maio de 1948

Prez...
Presidente

JUNTADA

201
H
B. Rose

Faco, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fl.
22415.
De 11 de 1948
Rauayhore.
SECRETARIO
SECRETARIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

12
7
As autos, quando se der a baixa
nessas. Como requerem, expediam-se
deprecados, desde já.

Em 6. 10. 48
Godofredo M. Menezes

GODOFREDO M. MENEZES e LUIZA ALVINA PEREIRA, esta representada por seu bastante procurador Dr. Apody Almeida de Oliveira, tendo ajustado um acôrdo, mediante o qual põem têrmo ao processo trabalhista ajuizado pela segunda contra o primeiro, uma vez que o reclamado desiste de usar do recurso que a lei lhe facultae e a reclamante recebe 50% do valor pleiteado, ou sejam Cr. \$604,50 (seiscentos e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), dando quitação ampla e definitiva, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar deprecar á Agência do Brasil S.A., nesta cidade, a entrega, em partes iguais, aos acordantes, da quantia depositada, conforme guia de 21 do mês findo, lavrando-se nessa MM. Junta o competente têrmo de quitação, para juntada aos autos quando da sua baixa á instância de origem.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 6 de Outubro de 1948.

Godofredo M. Menezes
Godofredo M. Menezes
Apody Almeida de Oliveira

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado supra pelo sr. Juiz-Presidente, expedi deprecados, entregando-os ao procurador da Reclamante e ao Reclamado, mediante recibo, ao pé d'êste.

Pelotas, em 6 - 10 - 48.

Louay Roper

Secretária.

RECEBEMOS OS DEPRECADOS:

Godofredo Machado Menezes
Apody Almeida de Oliveira

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 1º de outubro de 1948.

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista
- litigiosos -

Em nome de **GODFREDO M. MENEZES**, proprietário do "Hotel América",
e referente à reclamação nº **JGJ 168/48**, apresentada por **Luiza
Alvina Pereira**,

à disposição da **Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas**,

RECEBEMOS

de **Godofredo M. Menezes**,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **1.209,00.**

(Um mil, duzentos e nove cruzeiros.-)

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA**,

que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia

de **21.9.1948**

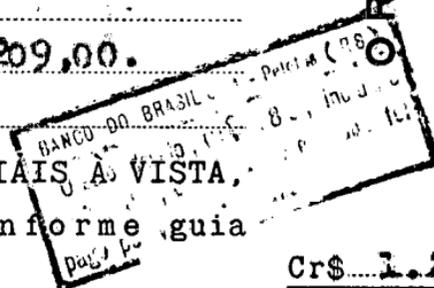
anexa ao papel do recebimento.

cl.-

Firmado em duas vias para um só efeito.
Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

R. B. Medeiros

[Signature]



ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

[Handwritten signatures and initials]

20
Júdice
J.C.J. 012

PELOTAS,

6 - 10 - 48.

Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas

ilmo. sr. Gerente do Banco do Brasil S/A - N/Cidade

: DEPRECADO.

Sr. Gerente.

Pelo presente, depreco a V.S. se digne de mandar pagar ao dr. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA a importância de seiscentos e quatro cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 604,50), relativa a 50% do valor total do depósito feito por Godofredo M. Menezes, proprietário do "Hotel América", em 1º de outubro de 1.948, mediante guia expedida por esta Junta em 21 de setembro pp., e correspondente à reclamação nº J.C.J. - 168/48, apresentada contra a referida empresa por Luíza Alvina Pereira. -

Saúde e Fraternidade. -

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. -

316
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 11 de 1918
Ruy Lopes
SECRETARIO

Em face do acórdão ap. p. s.,
arguiu-se
Data Super.

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 2 de 11 de 1918
Ruy Lopes



~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, D. E.~~

J.C.J.
Nº 140/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: AUXILIO-MATERNIDADE

RECLAMANTE: LUIZA ALVINA PEREIRA

RECLAMADA: HOTEL AMERICA

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

SECHS/1/948

19/5/948

ADVOGADO

Matr. na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

EXMO/ SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTOS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

R. Lys. A. à parte.
Em 20.5.48.

[Handwritten signature]

LUIZA ALVINA PEREIRA, brasileira, solteira, camareira, residente nesta cidade, por seu procurador, no fim assinado, pede vênia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

- 1 - que era empregada do Hotel America, estabelecimento hoteleiro desta cidade, desde o dia 5 de maio de 1945;
- 2 - que, ultimamente, engravidou;
- 3 - que, munida do necessário atestado do médico oficial, que se junta ao presente, pediu aos seus empregadores, o auxilio-maternidade que lhe é assegurado pela lei;
- 4 - que seus empregadores, alegando não ser a Supte. casada, depois de lhe haverem pago a indenização e o aviso prévio, a despediram por estar grávida; mas
- 5 - que, ao fazê-lo, não lhe pagaram o auxilio-maternidade que a Supte. pedira e que foi causa de sua despedida.

E, como a pretensão da Supte. está amparada e os seus direitos assegurados pelos dispositivos dos 391 e segs., da Secção V, da Consolidação das Leis do Trabalho, REQUER, mui respeitosamente, a V. Excia. que se digne de, com as formalidades do estilo, mandar citar os proprietarios do HOTEL AMERICA, sito á rua Felix da Cunha, esq. da rua Princesa Izabel, para que os mesmos paguem á Supte. o auxilio-maternidade a que tem direito, de acôrdo com os dispositivos cits., sob as cominações legais.

Pp. Nn. por todos os generos de prova permitidos em Direito, etc.

Anexos:-

- Uma procuração particular
- Uma carteira profissional, nº 75.947, serie 59#, que se pede seja devolvida oportunamente
- Um atestado medico do D. E. S. - C. S. nº 5

Pelotas, 19 de maio de 1948

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 20-5-48

Protocolado sob. n. 186

Em 20 de maio de 1948

[Handwritten signature]
Encarregado

10
14/5

Handwritten signature/initials in the top right corner.

PROCURAÇÃO

LUIZA ALVINA PEREIRA, brasileira, solteira, camareira, residente nesta cidade, por este instrumento particular e em bôa forma de direito, constitúi seu bastante procuradôr o DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na O.A.B., sob o nº 451, para o fim especial de requerer, perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, o que fôr de seu direito, podendo, para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar, acompanhando a reclamatória até final; arrolar e inquirir testemunhas, receber intimações e notificações; transigir, desistir, fazer acordos; dar e receber quitação; outorga, ainda, todos os poderes contidos na clausula "ad-juditia", e os de substabelecer. ---

Pelo 18 de Maio de 1948.



Luiza Alvina Pereira

RECONHEÇO verdadeira a assinatura a
supra e desta



Dr. Dr. Cassio Braga

CLINICA GERAL — MOLESTIAS DE SENHORAS E PARTOS
Residência: 15 de Novembro, 513 — Fone, 1501
Consultas: às 10 horas

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL

Atest. que a operadora,
Suzia Helena Pereira,
età 29:90 (meses) ~~meses~~
de gravidez ~~estando~~ ~~com~~
em ~~a~~ ~~primeira~~ ~~gravidez~~
sem as suas ~~parturicões~~
Pelo Dr. Cassio Braga, em 1940

Dr. Cassio Braga

W.

47 P. 100
1000

20
16
L. Boyer

Designo o dia 30 de Junho
às 14 horas, para se fazer a audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de Junho de 1918

Louay Boyer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SPH
PO Boyer

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 1^o dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, às 14,20 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Luiza Albina Pereira; para o julgamento da reclamação que apresentou contra Hotel América (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 86,80 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 1.000,00, ~~valor do pedido~~ (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Foi concedido á reclamante o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dobro do mínimo legal.

[Assinatura]
.....
Presidente
[Assinatura]
.....
Secretário